



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
JULGAMENTO: MARÇO/10

PROCESSOS	PREFEITURAS	RESPONSÁVEL	RELATOR	SESSÃO	DECISÃO
TC-E 41.385/09	Recurso de Reconsideração – Pedido de Reexame da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Acórdão nº 1.011/10	Maria Judite Leal	Anfrísio C.Branco	03	pelo provimento, modificando a decisão constante na Resolução nº 2.238/2008 (fl. 65 – Processo TC-O 1.360/08), julgando legal a Portaria Nº 21.000-974-GB-DUGP/2007, de 09/10/07 (fls. 50/51 – Processo TC-O 1.360/08), no valor mensal de R\$ 1.264,39 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TCE-PI).
TC-E 43.837/09	Recurso de Reconsideração da P.M. de Novo Oriente do Piauí (Exercício 2006) Acórdão nº 1.061-A/10	Rita Maria de Amorim Carvalho	Anfrísio C.Branco	04	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 557/09 (fls.3.395 – Processo TCO 11.871/07)
TC-E 15.225/07	Recurso de Reconsideração da Aposentadoria Proporcional Acórdão nº 1.086/10	Pompílio Evaristo Cardoso	Jackson Veras	04	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante na Resolução nº nº 434/07 (fls. 120/121 – Processo TC-O 1.372/02)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC-E 15.048/08	Recurso de Reconsideração da P.M. de Conceição do Canindé (Exercício 2005) Acórdão nº 1.161/10	Aderson Júnior Marques Buenos Aires – ex-Prefeito	Sabino Paulo	10	Pelo conhecimento do presente recurso.Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, por maioria, de acordo com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento de irregularidade e o valor da multa aplicada, correspondente a 500 UFR/PI, constante no Acórdão nº 590/09 (fls.1.959/1960 – Processo TCE 11.819/06), no entanto, reduzindo o valor de da imputação de débito anteriormente aplicada para R\$ 20.339,03
TC-E 36.882/07	Recurso de Reconsideração da Cobrança de multa do FMAS do Município de Palmeirais (notificação de parcelamento de multa nº 28.806) Acórdão nº 1.174/10	Weslene do Vale Silva - Gestora	Olavo Rebelo	10	Julgar procedente a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art.41,II,"d" da Lei nº 4.721/94, e encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a 5.766,60 UFR/PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida
TC-E 47.686/09	Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Itaueira (Exercício 2006) Acórdão nº 1.166/10	Francisco Moura de Sousa Rodrigues – ex-Presidente	Olavo Rebelo	10	pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral da Advogada, que se manifestou sobre as falhas apontadas, decidiu o Plenário, por maioria, contrário às



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, que retificou o parecer verbalmente, em Plenário, dar-lhe provimento parcial, com a reforma da decisão recorrida, constante no Acórdão nº 1.035/09 (fl. 783 – Processo TC-E 6.871/07), considerando sanadas a maioria das falhas quando do contraditório apresentado pela advogada e que as falhas remanescentes são insuficientes para a reprovação das contas, alterando o julgamento emitido de irregularidade para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 300 UFR-PI, nos termos do voto do Relator, às fls. 58/59.
TC-E 47.687/09	Recurso da P.M. de Itaueira (Exercício 2006) Acórdão nº 1.167/10	Wagner Ribeiro Feitosa – ex-Prefeito	Olavo Rebelo	10	pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, considerando a sustentação oral da Advogada, que se manifestou sobre as falhas apontadas, decidiu o Plenário, unânime, contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, com a reforma da decisão recorrida,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					constante no Acórdão nº 1.034/09 (fl. 780 – Processo TC-E 6.871/07), considerando sanadas a maioria das falhas quando do contraditório apresentado pela advogada e que as falhas remanescentes são insuficientes para a reprovação das contas, alterando o julgamento emitido de irregularidade para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, nos termos do voto do Relator, às fls. 30/31.
TC-E 42.162/09	Recurso da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí (Exercício 2006) Acórdão nº 1.198/10	Adão Frutuoso da Silva – ex-Presidente	Sabino Paulo	11	Pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão constante no Acórdão nº 590/09 (fls.872 – Processo TCE 11.525/07), de irregular para regular com ressalvas, no entanto, mantendo a multa aplicada no valor correspondente a 500 UFR/PI
TC-E 42.163/09	Recurso da Prefeitura e FMAS do Município de Vila Nova do Piauí (Exercício 2006)	Adão Frutuoso da Silva – ex-presidente	Sabino Paulo	11	Quanto a prefeitura , pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	Acórdão nº 1.199/10				acordo com a manifestação da Auditoria e contrário ao Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão constante no Acórdão nº 589/09 (fls.875 – Processo TCE 11.525/07), de irregular para regular com ressalvas, reduzindo a multa aplicada para o valor correspondente a 500 UFR/PI; FMAS , pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime de acordo com a manifestação da Auditoria e contrário ao Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão constante no Acórdão nº 593/09 (fls.883 – Processo TCE 11.525/07), de irregular para regular com ressalvas, reduzindo a multa aplicada para o valor correspondente a 200 UFR/PI
TC-E 41.017/08	Recurso de Reconsideração da Transferência para Reserva Acórdão nº 1.372/10	Francisco Ribeiro Soares	Luciano Nunes	17	pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, tendo em vista a sustentação oral do advogado, dar-lhe provimento, modificando a decisão anterior, constante na



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					Resolução nº 238/08 (fls. 35 – Processo TC-O 3.337/04), julgando legal o Ato Concessório Governamental, datado de 15/12/2003 (fls. 26 – Processo TC-O nº 3.337/04), nos termos do disposto nos Arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 017, de 08/01/96, combinado com os Arts. nºs. 51, 52, 57, 59, 60, 61 e Art. 81 da Lei nº 5.210/01, com os proventos do soldo de 1º Tenente PM, no valor de R\$ 1.723,73 (hum mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) mensais, autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TC-E-PI), nos termos do voto do Relator às fls. 23/24.
TC-E 53.787/09	Recurso de Reconsideração do FUNDEB de São Miguel da Baixa Grande (Exercício 2006) Acórdão nº 1.379/10	Osmar Teixeira Moura ex-gestor	Sabino Paulo	18	pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, considerando as manifestações da Auditoria (fls. 53/54) e do Ministério Público de Contas (fls. 56/58), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação da Auditoria e contrário ao Ministério Público de Contas,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					pelo provimento do presente recurso, modificando-se o julgamento anterior de irregularidade para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.
TC-E 53.788/09	Recurso de Reconsideração do FMS de São Miguel da Baixa Grande (Exercício 2006) Acórdão nº 1.380/10	Osmar Teixeira Moura – ex-gestor	Sabino Paulo	18	pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, considerando as manifestações da Auditoria (fls. 24/25) e do Ministério Público de Contas (fls. 27/29), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do presente recurso, por entender pertinentes as justificativas apresentadas pela defesa, modificando-se o julgamento anterior de irregularidade para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.
TC-E 53.789/09	Recurso de Reconsideração do FMAS de São Miguel da Baixa Grande (Exercício 2006) Acórdão nº 1.381/10	Osmar Teixeira Moura – ex-gestor	Sabino Paulo	18	pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, considerando as manifestações da Auditoria (fls. 68/70) e do Ministério Público de Contas (fls. 72/74), a sustentação oral do



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação da Auditoria e contrário ao Ministério Público de Contas, pelo provimento do presente recurso, modificando-se o julgamento anterior de irregularidade para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.
TC-E 53.784/09	Recurso de Reconsideração da P.M. de São Miguel da Baixa Grande (Exercício 2006) Acórdão nº 1.382/10	Osmar Teixeira Moura – ex-prefeito	Sabino Paulo	18	Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito considerando as manifestações da Auditoria (fls.53/54) e do Ministério Público de Contas (fls.56/58), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, por entender pertinentes as justificativas apresentadas pela defesa, pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se o julgamento de irregularidade às contas da Prefeitura Municipal, bem como a multa, e retirando a imputação de débito aplicada anteriormente ao gestor
TC-E 10.154/09	Recurso de Reconsideração de Aposentadoria – Ministério Público de	Recorrente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	Kennedy Barros	18	pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

	<p>Contas contra as decisões constantes dos Processos TC-O 31.029/07</p> <p>Acórdão nº 1.383/10</p>	<p>Recorrido: Thadeu José Fernandes Fortes</p>		<p>mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo improvimento, mantendo-se a decisão anterior, constante nos Acórdãos nº 1.416/08 (fls. 88 – Processo TC-O 31.029/07) e nº 1.372/08 (fls. 47 – Processo TC-O 23.594/08), os quais foram julgadas legais a Portaria nº 21000-828-GB-DUGP/2008 (fls. 81/82 do Processo TCO 31.029/07), datada de 22/07/08, e a Portaria nº 21.000-621-GB-DUGP/2008 (fls. 38 do Processo TCO 23.594/08), datada de 23/05/08, que concedem aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, no valor de R\$ 4.274,39(quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e à Sra. Celsa Rodrigues de Sousa, , no cargo de Médico, Classe “II”, Padrão “E” do quadro de pessoal da SESAPI, no valor de R\$ 1.130,04 (um mil, cento e trinta reais e quatro centavos), com direito à percepção da gratificação de urgência e emergência, nos</p>
--	---	--	--	---



Estado do Piauí Tribunal de Contas

					termos do voto do Relator às fls. 36/43.
TC-E 40.605/09	Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí (Exercício 2006) Acórdão nº 1.505/10	Recorrente: Francisco de Canindé Ferreira Júnior - ex-presidente	Sabino Paulo	24	pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, contrário às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, por entender serem as falhas remanescentes após o contraditório insuficientes para ensejar o julgamento de irregularidade, e, assim, modificando a decisão constante no Acórdão nº 461/09 (fls. 2.117/2.118 – Processo TC-E 10.282/07), de irregular para regular com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.
TC-E 44.866/09	Recurso de Reconsideração da P.M. de Cristalândia do Piauí (Exercício 2005) Acórdão nº 1.520/10	Recorrente: Sandra Regina Cavalcante Lemos de Área Leão – ex-prefeita	Anfrísio C. Branco	24	pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 573/2009 (fls. 1.049/1.050 – Processo TC-E 13.808/06), nos termos do voto do Relator às fls. 22/24.
TC-E 44.866/09	Recurso de Reconsideração da P.M. de	Sandra Regina Cavalcante Lemos de	Anfrísio C. Branco	25	pelo conhecimento do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

	Cristalândia do Piauí (Exercício 2005) Acórdão nº	Área Leão – ex-prefeito			presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão constante no Acórdão nº 573/2009 (fls. 1.049/1.050 – Processo TC-E 13.808/06), nos termos do voto do Relator às fls. 22/24.
TC-E 42.425/09	Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo (Exercício 2006) Acórdão nº	Genival João Cabral – ex-presidente	Sabino Paulo	31	pelo conhecimento do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação da Auditoria e contrário ao Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão constante no Acórdão nº 1.095/09 (fls. 1.631/1.632 – Processo TC-E 11.194/07), do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa anteriormente aplicada no valor correspondente a 500 UFR-PI.
TC-E 29.270/09	Recurso de Reconsideração da Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais	José Martins Falcão	Waltânia Alvarenga	31	pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, de contrário à



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	Acórdão nº				manifestação do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, modificando a decisão anterior, constante na Resolução nº 84/09 (fls. 51/52 – Processo TC-O 19.389/02 – Aposentadoria Proporcional), julgando legal o Ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Nº 173/2002 (fl. 57) datado de 21/11/2002, com os proventos no valor mensal de R\$3.658,50 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), não acatando a tese da defesa, mas fundamentando-se na Súmula nº 05/10, aprovada por esta Corte de Contas em 11/03/2010, à qual determina que o ingresso no serviço público sem concurso público ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição Federal de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo, em que houve a inativação, tenha
--	------------	--	--	--	---



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

					ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837-DF, autorizando o seu registro (arts. 221 e 222 do Regimento Interno do TCE-PI).
					TOTAL DE PROCESSOS:(treze)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2010.